ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo n.: 0764268-36.2020.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Carlos Alberto Souza de Almeida

Requerido: Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e outro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, promovida por Carlos Alberto Souza de Almeida, regularmente qualificado, contra Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda. e outro.

Aduz a parte Autora, em síntese, em 03 de agosto de 2020, o Requerido, no seu programa "Manhã de Notícias", proferiu contra o Requerente ataques em razão de sua atuação como Procurador do Ministério Público de Contas - MPC/AM, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, chegando ao ponto de afirmar que o Autor, investido da função de procurador de contas, busca na sua atuação beneficiar o próprio filho, atual Vice-Governador do Estado do Amazonas.

Alega que a referida agressão moral está disponível no link no youtube, bem como no facebook, nos domínios dos Requeridos.

Sustenta que após a Nota de Repúdio do Ministério Público de Contas, o Requerido novamente não poupou ofensas em face do Autor e ao próprio MPC, no mesmo programa "Manhã de Notícias", disponível no endereço eletrônico a seguir. Gravação a partir do minuto 8:22: https://www.facebook.com/TvTiradentes/videos/2257022586394 46/.

Afirma que o programa disponível no youtube e compartilhada no facebook dos Requeridos, estes, por meio do Réu Ronaldo Tiradentes, reiteraram as ofensas, ressaltando que a conduta do Autor se trata de verdadeiro abuso de autoridade na condução de seu trabalho e exercício da função enquanto procurador do MPC. Ademais, Além disso, ressaltou que sua conduta foi tomada "em retaliação, numa atitude de represália a um jornalista que publicou uma notícia, sim, usando o direito constitucional de se manifestar livremente."

Assevera que a jornalista Andréia Vieira, da TV Tiradentes, enviou mensagem via whatsaap ao Requerente pedindo informações insultuosas quanto ao concurso prestado pelo Autor e sua aprovação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIA MOREIRA YAMAMURA, liberado nos autos em 26/03/2021 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0764268-36.2020.8.04.0001 e código 7893ABE.

ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Ao mesmo tempo, o senhor Ronaldo Tiradentes fez questionamentos ao MPC a respeito dos referidos insultos.

Historia que sem cessar os ataques, os Requeridos repetiram os ilícitos, isto é, no dia 04 de dezembro de 2020, publicaram em seu Blog a matéria caluniosa em desfavor do Requerente, intitulada "URGENTE – FRAUDE EM CONCURSO DO TCE: Reprovado em concurso, procurador Carlos Almeida é investigado pelo MP por suspeita de fraude em sentença judicial". A publicação caluniosa e difamatória se refere a suposta fraude ao concurso para procurador de contas atribuída ao Requerente, função por ele exercida.

Pontua que os Requeridos utilizaram grande parte de seu programa "Manhã de Notícias", bem como seus blogs com meio para insultar e macular a imagem do Requerente.

Por fim, requer como medida de tutelar urgente, a) a concessão de tutela antecipada de urgência inaudita altera pars, com fins de que os requeridos realizem a transmissão do direito de resposta, de hora em hora, na Rádio; TV Tiradentes pelo período de 7 dias, com leitura realizada pelo requerido o Sr. Ronaldo Lázaro Tiradentes, com duração de 15 minutos, no prazo de 06 (seis) horas, devendo ainda realizar a leitura no próximo programa (Manhã de notícias) e publicado no endereço https://www.facebook.com/pg/TvTiradentes/about/?ref=page_internal, sob pena de multa diária no valor de R$: 50.000,00 (cinquenta mil reais), e crime de desobediência, conforme anexo; b) a concessão de tutela antecipada de urgência inaudita altera pars, para determinar que o Requerido remova do sítio eletrônico a seguinte matéria veiculada: https://www.redetiradentes.com.br/ronaldotiradentes/urgente-fraude-em-concurso-do-tce-eprovado-em-concurso-procuradorcarlos-almeida-e-investigado-pelo-mp-por-suspeita-de-fraudeem-sentenca-judicial-2/, no prazo de 12 horas, sob pena de multa diária no valor de R$: 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) a concessão de tutela antecipada de urgência inaudita altera pars, determinando ao Instagram, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04542-000, São Paulo/SP, que retire a publicação feita em seu sítio eletrônico, link: https://www.instagram.com/p/CIYbBTIlr21/?utm_source=ig_web_copy_link no prazo de 12 horas, sob pena de multa diária no valor de R$: 5.000,00 (cinco mil reais); d) a concessão de tutela antecipada de urgência inaudita altera pars, determinando ao Facebook, CNPJ: 13.347.016/0001- 17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04542-000, São Paulo/SP, que retire a publicação feita em seu sítio eletrônico, link: https://www.facebook.com/TvTiradentes/videos/748314352405922/,https://www.facebook.com/TvTiradentes/videos/225702258639446/,https://www.facebook.com/TvTiradentes/videos/2257022586394 46/;e) A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIA MOREIRA YAMAMURA, liberado nos autos em 26/03/2021 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0764268-36.2020.8.04.0001 e código 7893ABE.

ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

concessão de tutela antecipada de urgência inaudita altera pars para determinar que durante as pautas dos seus programas, quando citar o nome do Autor Carlos Alberto de Souza Almeida não o insulte, ameace ou associe sua atuação perante o MPC para favorecer seu filho, atual Vice-Governador do Estado ou terceiros; que apresentem as matérias de forma imparcial, neutro, sem ofender a honra objetiva e subjetiva, proibindo a utilização de expressões como “Esse Carlos Alberto Almeida se acha, ele se acha e ameaça, intimida, retalia... usa a função em prática de abuso de autoridade, usando o cargo pra beneficiar o filho”; que apresente as matérias de forma imparcial, neutro, sem ofender a honra objetiva e subjetiva, sob pena de multa diária no valor de R$: 100.000.00 (cem mil reais).

Manifestação da parte Autora requerendo a decretação de revelia da parte Ré, tendo em vista que tem ciência dos autos (fls. 85/86)

Relatos no essencial.

DECIDO.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de decretação de revelia, haja vista que não há nada nos autos que revele a plena ciência da parte Ré do referido processo, bem como não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no art. 231, do CPC.

É sabido que nos termos do art. 300, caput do CPC, referente a tutela de urgência, o juiz a concederá "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Relata a Autora que o Requerido publicou em seu portal de notícias matéria jornalística envolvendo indevidamente o seu o nome, ensejando comentários ofensivos de usuários que seguem o perfil.

Como se pode perceber da leitura da petição inicial, o presente caso versa sobre conflito de direitos fundamentais envolvendo a liberdade de imprensa/expressão (art. 5º, IV e IX, da CF) de um lado e o direito à imagem, honra e privacidade (art. 5º, V e X, da CF) de outro, ambos de estatura constitucional.

Por essa razão, a concessão ou não da liminar inibitória determinando a retirada imediata da notícia supostamente falsa, necessariamente deve passar pelo juízo de ponderação, por força do qual se analisam as características do caso concreto e se verificam, neste específico caso, qual e em que medida um desses direitos deve prevalecer.

Não se pode negar que o conceito de liberdade de imprensa transforma-se em um verdadeiro direito difuso da sociedade em receber informação verdadeira, transparente, sem que isso possa implicar ofensa ao íntimo ou a intimidade de cada um.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIA MOREIRA YAMAMURA, liberado nos autos em 26/03/2021 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0764268-36.2020.8.04.0001 e código 7893ABE.

ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A liberdade de imprensa visa à informação da população e à formação dos leitores e cidadãos sobre determinado tema. Tal liberdade não gera apenas a possibilidade de crescimento do País, como reforço da ideia de constituir a democracia, obtida com a ruptura da censura constituída pela ditadura, evoluindo, desse modo, em termômetro social do grau de democracia vivenciado pelo país.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5°), bem como a proteção à imagem sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais.

Assim o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Se de um lado, a Constituição assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai no § 1.° do art. 220, que determina seja observado o contido no inciso X do art. 5.°, mostrando-se consentâneo o segredo de justiça". (3ª Turma RMS n° 3.292-2/PR Min. Costa Leite.)

Diante disso, a imprensa alçou a sua liberdade, porém o seu exercício deve ser prudente, sob pena de sanções, pois encontra limites éticos e jurídicos, na medida em que as informações contidas nos meios de comunicação devem ser verdadeira, completas, corretas e de interesse público. Reforça-se que deve haver desvinculação dos interesses meramente pessoais.

Em razão do exposto, a liberdade de imprensa não pode ser ilimitada. Não há direitos absolutos, mas sim preponderantes em determinados momentos.

No caso em questão, verifico que em sede de cognição sumária as matérias veiculadas superam o dever de informar, ferindo a honra e à vida privada da parte Autora. Da simples leitura da matéria jornalística em questão, bem como da visualização dos links disponibilizados pelo Autor, verifico que as matérias não se tratam de cunho meramente informativo, havendo na reportagem manifestação de juízo de valor em relação à pessoa da parte Autora.

Sabe-se que a liberdade de imprensa, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, que, traduzindo ofensa à honra objetiva do alcançado pela publicação, consubstancia abuso de direito e, portanto ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IX, X e XIV).

Como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado que "[...] o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIA MOREIRA YAMAMURA, liberado nos autos em 26/03/2021 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0764268-36.2020.8.04.0001 e código 7893ABE.

ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. [...] Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. [...] Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade. [...] (REsp 1676393/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi; julg. em 07/11/2017).

Com relação ao pedido liminar de direito de resposta, a Lei nº 13.118/2015, prevê expressamente a impossibilidade de cumulação de pedidos, como fez no caso:

> Art. 5º. (...)
>
> § 2º. A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:
>
> I - a cumulação de pedidos;

Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la com relação as matérias jornalísticas e as transmissões realizadas nas plataformas on-line da empresa Youtube, Facebook e Instagram.

Ex positis e por tudo mais que dos autos constam, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, o pedido de tutela antecipada para determinar que a parte Requerida promova a exclusão do conteúdo já publicado em suas redes sociais, observando os links acostados à inicial (fls. 39/50).

A medida deverá ser cumprida a contar do recebimento do mandado de intimação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por link não retirado após o prazo para cumprimento.

EXPEÇA-SE o competente mandado de intimação, após o pagamento da diligência, nos termos da Portaria n° 116/2017 PTJ/AM, para cumprimento da decisão e citação dos Requeridos, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador, devendo constar as advertências do art. 344 do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIA MOREIRA YAMAMURA, liberado nos autos em 26/03/2021 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0764268-36.2020.8.04.0001 e código 7893ABE.

ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CITEM-SE os Requeridos para apresentarem Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 344, do CPC.

Por igual prazo, ficam também intimados os Requeridos, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como apresentar proposta de acordo, se houver.

Apresentada a contestação, a secretaria precederá com a intimação da parte Autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

Na hipótese de haver proposta de acordo e aceite da parte Autora, façam-me os autos conclusos para sentença homologatória.

Em razão do estado de calamidade e decretação de pandemia que assola o País, pelos crescentes casos do novo Coronavírus (Covid-19), com a consequente necessidade de confinamento social, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

O impulso necessário ao cumprimento da presente decisão deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 206 e ss. do Código de Processo Civil.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P. R. I.

Manaus, 24 de março de 2021.

Naia Moreira Yamamura

Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NAIA MOREIRA YAMAMURA, liberado nos autos em 26/03/2021 às 13:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0764268-36.2020.8.04.0001 e código 7893ABE.